



LEI N° 392/2015

Altera dispositivos da Lei Municipal n° 245/2005, que rege sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iguaracy, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Legislativa Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O Art 13-A da Lei Municipal n° 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento nos incisos I e II do § 2.º do Art. 13, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados com base no caput deste Artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Art. 2°. O Art 22 da Lei Municipal n° 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para efeitos do disposto neste capítulo, são consideradas profissionais do magistério da educação básica: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.”

Art. 3°. O § 5° do Art. 27 da Lei Municipal n° 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

§ 5.º - O benefício de que trata o caput será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração percebida pelo servidor na data do afastamento.”



Art. 4º. O Art 57 da Lei Municipal nº 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. (...)

III- A Contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 12,30% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída nesse percentual a taxa de 2% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2014.

(...)

V -. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2014 a 2045.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	11,70%
2019	a	2023	17,70%
2024	a	2028	23,70%
2029	a	2033	27,70%
2034	a	2038	32,70%
2039	a	2045	37,70%

VI – Considerando as contribuições mensais previstas nos incisos anteriores deste artigo, as contribuições previdenciárias do RPPS serão de:

- a. 24,00% como participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluídos o Custo Normal, Custo Suplementar e a Taxa de Administração, nos termos dos incisos III, IV e V deste artigo.
- b. 11,00% como participação de responsabilidade total dos servidores, Administração, nos termos dos incisos I e II deste artigo.
- c. Além da participação prevista na alínea ‘a’, o Ente efetuará aporte de capital mensal correspondente a 50% da folha dos inativos e pensionistas, para constituir reserva necessária ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS

(...)

§ 2.º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
PREFEITO



- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação de Raio X.
- XVIII – as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.
- (...)

§ 9º. Os pagamentos das contribuições dos Entes Municipais ao RPPS serão sempre acompanhados do respectivo DR – Demonstrativo de Recolhimento, documento guia para o recolhimento das contribuições, na forma do Anexo I á presente Lei.

§ 10. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.

Francisco Messias Monteiro
PREFEITO



Art. 5º. O Art 63 da Lei municipal nº 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. (...)

(...)

IV – Comitê de Investimentos"

Art. 6º. Os Artigos 67, 68 e 69 da Lei Municipal nº 245/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. (...)

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões deste Conselho;

III – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei."

Art. 68. Fica criado o **COMITÊ DE INVESTIMENTOS** do RPPS, órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, competindo-lhe:

I. formular as políticas de gestão dos recursos;

II. zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III. avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;

IV. subsidiar o Conselho Deliberativo do RPPS de informações necessárias à sua tomada de decisões;

V. analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI. propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII. reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII. fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX. acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado e,

Francisco Dantas Monteiro
PREFEITO



X. acompanhar a execução da política de investimentos.

§1º - São integrantes do Comitê de Investimentos:

- I. O Gerente de Previdência do FUNPREVI;
- II. O Assistente Administrativo e Financeiro do FUNPREVI;
- III. O Presidente do Conselho deliberativo do RPPS;
- IV. O Presidente do Conselho Fiscal do RPPS.

§2º O integrante do Comitê de Investimentos possuidor de certificação prevista pela Port MPAS 519/2011 será o responsável como Gestor de Recursos do RPPS, perante o MPAS.

Art. 69 – A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o FUNPREVI.

§ 1º – Ficam criadas na Estrutura Administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, uma Função Gratificada de Gerente de Previdência e uma Função Gratificada de Assistente Administrativo Financeiro.

§ 2º - As Funções Gratificadas de que trata este artigo, serão exercidas por servidores públicos efetivos ou comissionados do Quadro de Servidores da Prefeitura, designados através de ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O cargo de Gerente de Previdência será provido, por servidor efetivo, e deverá possuir certificação nos termos da Port MPAS 519/2011, exceto se outro integrante do Comitê de Investimentos do RPPS a possuir.

§4º - As gratificações pelo desempenho das funções constantes do parágrafo corresponderão aos seguintes valores:

- a) Para a função Gratificada de Gerente de Previdência, será concedida uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do cargo comissionado Símbolo CC II.
- b) Para a função Gratificada de Assistente Administrativo e Financeiro, será concedida uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do cargo comissionado Símbolo CC III”.

Art. 7º. O Art 75 da Lei Municipal nº 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome, CPF,

FRANCISCO JESSUES MONTEIRO
PREFEITO



sexo, matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao Funprevi:

I – base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

§ 1º - Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município, enviará ao Funprevi, até 30 dias após a conclusão de cada exercício, base de dados completa contendo as informações de que trata este artigo.


§2º - O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município extrato anual das informações de que trata este artigo, mediante requerimento do interessado.”

Art 8º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 245/2005.

Art 9º. As contribuições correspondentes às alíquotas relacionadas no Art 4º, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do período de 90 dias da publicação da presente lei, atendendo aos Art 150, III, “b” e “c”, § 1º, e Art 195, parágrafo 6º, a CRFB/88.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy/PE, 22 de junho de 2015


FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) Lei 392/15 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 22/06/15 a 22/07/15. O referido é verdade Iguaracy 22 de junho de 2015

Assinatura


Jose Laíson Fernandes de Cois
Agente Administrativo Mat. 352
CPF 793.653.704-00



ANEXO I

Lei Municipal nº 392 de 22 de junho de 2015

FUNPREVI	
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY	
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS AO RPPS	
ENTE PAGADOR :	
CNPJ:	
COMPETÊNCIA:	DATA VENC
BASE CALCULO FOLHA ATIVOS/EFETVOS:	R\$
DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
VALOR DEVIDO - PREFEITURA	
PARCELA SERVIDORES	
PARCELA PATRONAL / ENTE	
SOMA	
DEDUÇÕES-BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE PELA ENTIDADE	
Salário Família	
Salário Maternidade	
Auxílio Doença	
Outros pagamentos efetuados em ____ / ____ / ____	
TOTAL DEDUÇÕES	
ADICIONAIS POR ATRASOS	
Multa	
juros	
Correção Monetária – INPC	
TOTAL ADICIONAIS	
Calculo válido para pagamento até	____ / ____ / ____
Forma de Pagamento	
Data de Pagamento	____ / ____ / ____
<i>Recebemos do ente pagador acima qualificado, os valores constantes do presente DR, conforme documentos comprobatórios constantes do campo forma de pagamento e data de pagamento.</i>	
Responsável pelo RPPS	
____ / ____ / ____	
Nome	
CPF	

Francisco Desvones Monteiro
 PREFEITO